



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/249 (DR-TV)**

Recurso de Hernâni Dias por alegado cumprimento deficiente da  
Deliberação ERC/2025/137 (DR-TV)

Lisboa  
16 de julho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/249 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso de Hernâni Dias por alegado cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2025/137 (DR-TV)

#### I. Enquadramento

*O recurso apresentado por Hernâni Dias por cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2025/137 (DR-TV)*

1. Por comunicação escrita de 8 de maio de 2025, devidamente regularizada em 16 do mesmo mês, veio Hernâni Dinis Venâncio Dias denunciar junto da ERC o incumprimento parcial da Deliberação ERC/2025/137 (DR-TV), aprovada pelo seu Conselho Regulador em 23 de abril de 2025.
  - 1.1. Por via da deliberação identificada foi considerado procedente um recurso interposto por Hernâni Dias contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), no qual se invocava a denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma peça divulgada na edição do programa “Prova dos Factos” de 8 de novembro de 2024 no serviço de programas generalista RTP 1.
  - 1.2. Em conformidade, foi compelida a RTP a assegurar a transmissão do direito de resposta em causa no prazo e demais termos fixados na deliberação referida.
  - 1.3. No entendimento do Recorrente, a transmissão coerciva do seu direito de resposta – concretizada em 2 de maio último – não deu integral cumprimento a duas das determinações constantes do ponto VII.3. da sobredita deliberação, uma vez que, e por um lado, tal transmissão não foi acompanhada da menção de que a mesma era efetuada por efeito de decisão da ERC e, por outro lado, essa mesma transmissão foi seguida da inserção de uma nota final da Direção de Informação da RTP em desrespeito do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da Lei da Televisão e dos

Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), porquanto a mesma só poderia ser emitida para “apontar qualquer inexatidão ou erro de facto”, o que não teria sido o caso.

***Pronúncia do operador RTP sobre o presente recurso***

2. Notificada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, veio a Direção de Informação da RTP pronunciar-se sobre o recurso em referência, em 19 de maio de 2025, nos seguintes termos:

2.1. Declara o operador ter existido um lapso relativo à ausência da menção que deveria ter acompanhado a emissão do direito de resposta, lamentando tal omissão e atribuindo-a a «uma falha na produção/sonorização do programa».

Sublinhando estar «consciente de tal obrigação», assevera que «o cumprimento deficiente [da deliberação] não teve qualquer intuito de impedir os efeitos por ela visados». Ademais, «o direito de resposta foi transmitido na íntegra, de forma absolutamente perceptível, cumprindo os objetivos pretendidos pelo respetivo titular».

2.2. No tocante ao invocado incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 69.º da LTSAP, considera o operador que a Nota de Direção divulgada «se limita, e só, a reiterar que, por diversas vezes, convidou Hernâni Dias a pronunciar-se» sobre as matérias objeto da peça respondida.

Mais considera que a Nota introduzida «é relevante para todo o percurso deste pedido de exercício do direito», e que o seu teor se enquadra, genericamente, nas notas interpretativas adotadas pela própria ERC na sua publicação *Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes*, a propósito da Lei de Imprensa, e que amiúde remetem para a sua Diretiva 2/2008.

Destarte, «a breve Nota, meramente informativa, destinou-se apenas a contextualizar o tema (até pelo tempo decorrido entre a emissão da peça [e a do] direito de resposta) para melhor perceção do público, não se destinando, como resulta evidente, a contraditar os factos invocados na resposta ou [a] abalar a credibilidade do texto de resposta».

3. Mais forneceu o operador na sua pronúncia um *link* de acesso ao programa em cuja parte final foi transmitido o direito de resposta “*sub judice*”.

## II. Apreciação

4. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*<sup>1</sup>, nos artigos 65.º e seguintes da *Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido*<sup>2</sup> (doravante, *Lei da Televisão*), em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*<sup>3</sup>.

4.1. No tocante à assinalada obrigação de a transmissão do direito de resposta ser acompanhada da menção de que a mesma era efetuada por efeito de decisão da ERC, é o próprio operador a reconhecer ter consciência da existência de tal obrigação e a admitir a verificação de um incumprimento neste particular.

A obrigação apontada demarca claramente a importância que o legislador atribuiu à necessidade de informar os espectadores de que o operador televisivo não reconheceu o direito de resposta invocado, tendo-lhe sido coercivamente determinada a sua divulgação.

Atribui o operador o incumprimento verificado a um lapso da produção do programa, o que, a confirmar-se, não obsta a que a infração tenha objetivamente ocorrido.

Cabendo precisar, aliás, que a obrigação referida não decorre, em rigor, do artigo 71.º dos Estatutos da ERC<sup>4</sup>, mas sim e em primeira linha do regime fixado no artigo 68.º, n.º 6, da *Lei da Televisão*<sup>5</sup>, cuja inobservância consubstancia uma

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 27 de julho, e objeto entretanto de várias alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro).

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>4</sup> Consoante alega o operador na sua pronúncia.

<sup>5</sup> Obrigação essa de resto reafirmada no ponto VII.3. da deliberação aqui em exame.

contraordenação leve, p. e p. pela mesma Lei, tanto a título doloso quanto negligente (artigo 75.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3).

Independentemente, porém, do grau de intencionalidade subjacente à infração verificada – e que não cabe aqui apurar –, a existência de lapsos ou deslizes na transmissão de direitos de resposta constitui uma eventualidade representada e antecipadamente aceite como possível de ocorrer no desempenho da atividade televisiva, e assumida pelo responsável pelos conteúdos difundidos num dado serviço de programas televisivo.

Assim sendo, o lapso invocado não bule com a essência da inobservância verificada, muito embora possa ser objeto de ponderação em sede contraordenacional.

4.2. Por sua vez, no que respeita à Nota da Direção divulgada no termo da transmissão do direito de resposta do Recorrente, a mesma apresentava em concreto o seguinte teor: «*A Direção de Informação [da RTP] reitera que, por diversas vezes, convidou Hernâni Dias a pronunciar-se sobre estas matérias*».

Determina neste particular o artigo 69.º, n.º 5, da Lei da Televisão que «[a] transmissão da resposta ou da retificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à exceção dos necessários para apontar qualquer inexactidão ou erro de facto, os quais podem originar nova resposta ou retificação [...]» [ênfase acrescentada].

Resulta evidente do exato teor da Nota da Direção de Informação da RTP acima transcrita que esta não teve por propósito apontar qualquer inexactidão ou erro de facto relativos à resposta transmitida.

O que o enunciado da nota de direção efetivamente sugere é que a reportagem exibida poderia ter tido outra configuração ou conteúdo (e, nessa medida, e porventura, poderia não ter sido objeto de qualquer direito de resposta) se Hernâni Dias tivesse correspondido aos vários convites endereçados pelo operador para ser auscultado a respeito das matérias naquela abordadas.

Ora, tal sugestão não tem qualquer cabimento (legal), porquanto em lugar algum do texto de resposta do Recorrente este afirma ou insinua que a RTP descuroou o cumprimento do contraditório.

E tanto assim é que, na sua resposta, o aqui Recorrente não contesta a afirmação feita na própria peça transmitida de que declinou ser entrevistado pela RTP<sup>6</sup>, assim como declara ter disponibilizado à RTP prova documental relacionada com a reportagem que veio a ser transmitida.

Do exposto resulta que a nota de direção em exame visou de algum modo contestar ou diminuir o valor da contraversão apresentada pelo Recorrente quanto à peça exibida pela RTP, o que representa uma inobservância da referida norma do artigo 69.º, n.º 5, da Lei da Televisão

5. Face aos vícios supra identificados, conclui-se pelo cumprimento deficiente do direito de resposta e da Deliberação ERC/2025/137 (DR-TV), que determinou a publicação do direito de resposta do Recorrente.
6. Porém, atentas as circunstâncias que enformam o presente caso, sopesando o equilíbrio dos direitos fundamentais em presença e atendendo a que as falhas verificadas não prejudicaram em si a transmissão integral nem o sentido substantivo da mensagem subjacente ao exercício deste direito de resposta, julga-se que a imposição de uma nova transmissão do direito de resposta do Recorrente seria desproporcionada.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso interposto por Hernâni Dinis Venâncio Dias contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegado cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2025/137 (DR-TV), de 23 de abril, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos desta entidade reguladora, delibera no sentido de:

1. Considerar o recurso procedente, pelos motivos supra expostos.

---

<sup>6</sup> Cfr. a propósito e em especial o ponto 3.2. da deliberação citada.

2. Atentas as circunstâncias que enformam o presente caso, sopesando o equilíbrio dos direitos fundamentais em presença e atendendo a que as falhas verificadas não prejudicaram em si a transmissão integral nem o sentido substantivo da mensagem subjacente ao exercício deste direito de resposta, considerar que seria desproporcionada a imposição de uma nova transmissão do direito de resposta do Recorrente.
3. Em obediência ao princípio da boa administração, eficiência e economicidade de recursos (artigo 5.º do CPA), considerar que a gravidade da situação em causa não justifica a abertura de processo de contraordenação.
4. Em consequência, instar a RTP ao cumprimento escrupuloso da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no que respeita à divulgação de direitos de resposta e de retificação.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

500.10.01/2024/477  
EDOC/2024/9818



Rita Rola